



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2014/2016

Data da disponibilização: Terça-feira, 05 de Julho de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0008102-30.2016.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone
Requerente FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL
Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.257/2016. EDIÇÃO DE DECRETO. PERDA DE OBJETO. Deve ser extinto pedido de providências apresentado perante o CSJT com o intuito de reconhecer o direito da prorrogação da licença-paternidade aos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau, por perda de objeto, tendo em vista a edição do Decreto nº 8.737/2016, o qual reconheceu o benefício a todos os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. LICENÇA-ADOTANTE. PERÍODO INFERIOR À LICENÇA-GESTANTE. DISCRIMINAÇÃO EM RELAÇÃO À IDADE DA CRIANÇA. MATÉRIA SOLVIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO EM CONTROLE DIFUSO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 210 DA LEI Nº 8.112/90. EFEITO VINCULANTE. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 60 DESSE CONSELHO. Considerando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em tese específica firmada em Repercussão Geral, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/90, porque prevê prazos da licença-adotante inferiores aos prazos da licença-gestante, e às respectivas prorrogações, além de fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada quando da licença-adotante em contraponto ao disposto no § 6º art. 227 da Constituição da República, altera-se o texto da Resolução nº 60 deste Conselho, a fim de adaptar o seu texto à decisão daquela Corte Superior, corrigindo as distorções evidenciadas na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.112/90). Pedido de Providências julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000, em que é Requerente FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata de pedido de providências formulado pela FENAJUFE - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal, por meio do qual solicita a implementação da licença-paternidade prevista na Lei nº 13.257/2016, e da licença-adotante, esta nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 778.889, para os servidores da Justiça do Trabalho.

De início, defende a sua legitimidade, já que é entidade sindical de segundo grau, representativa dos servidores públicos civis integrantes dos quadros do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, possuindo 30 (trinta) sindicatos filiados.

No mérito, asseve que a prorrogação da licença-maternidade em 60 (sessenta) dias pela Lei nº 11.770/2008 foi implementada e regulamentada no âmbito desse Conselho e na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Motivo pelo qual, requer que a prorrogação da licença-paternidade assegurada pela edição da Lei nº 13.257/2016, a qual alterou, em parte, a 11.770/2008, seja igualmente implementada no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ainda, diz que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 778889, com Repercussão Geral, decidiu que a legislação não pode prever prazos distintos de licença-maternidade para gestantes e adotantes, independentemente da idade da criança adotada. Motivo pelo qual, requer o estabelecimento da licença-adotante em prazo não inferior ao da licença à gestante, qual seja, de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança.

Pede, para ambos os pedidos, a alteração dos normativos vigentes relacionados, sem prejuízo da aplicação imediata aos casos concretos.

No despacho da fl. 15, determinei fosse intimada a Requerente para, querendo, retificar a peça de ingresso, já que o pedido foi realizado, por equívoco, para benefício dos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

A Requerente peticionou às fls. 19-20, retificando o pleito, porque dirigido aos servidores do Conselho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Trouxe ainda como novo embasamento legal o Decreto nº 8.737, publicado em 04.5.2016, o qual instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90.

Éo relatório.

VOTO

O Pedido de Providências é procedimento em espécie previsto no art. 71 do Regimento Interno desse Conselho e destinado aos requerimentos que não possuem classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

No caso, o pedido é de implantação de determinados benefícios aos servidores do Judiciário Trabalhista, não se subsumindo a nenhuma outra espécie de procedimento tipificado pelo Regimento Interno.

Nesse contexto, CONHEÇO do presente Pedido de Providências.

MÉRITO

São dois os pedidos de providências formulados pela Requerente, a saber: a) seja reconhecido aos servidores da Justiça do Trabalho o direito à prorrogação da licença-paternidade em 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 13.257/2016; b) seja reconhecido aos servidores da Justiça do Trabalho o direito à licença-adotante em prazo não inferior ao da licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança adotada.

Por partes.

a) prorrogação da licença-paternidade em 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 13.257/2016:

Em nosso ordenamento jurídico, a licença-paternidade encontra-se prevista e regulamentada pelos seguintes normativos:

Na Constituição Federal - inc. XIX do art. 7º, assim previsto:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - art. 10, § 1º, o qual fixou o prazo de 05 (cinco) dias para a licença-paternidade, até que a lei viesse a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição.

Para os servidores públicos civis da União, onde se inserem os destinatários dos benefícios requeridos no presente pleito, a vantagem foi assegurada no art. 102, inc. VIII, alínea a, da Lei nº 8.112/90.

Já em seu art. 208, ficou assegurado o direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos em decorrência do nascimento ou adoção de filhos.

Por meio da Lei nº 11.770/2008, foi criado o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, alterando-se a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Essa Lei, em seu art. 1º, estabeleceu a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Essa prorrogação foi garantida à empregada da pessoa jurídica que aderisse ao Programa, desde que a empregada pleiteasse a prorrogação até o final do primeiro mês após o parto, e fosse concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. Ainda, a prorrogação foi garantida, na mesma proporção, à empregada adotante ou que obtivesse guarda judicial para fins de adoção de criança.

Em 09.3.2016, todavia, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.257, a qual dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 11.770/2008, além da Lei nº 12.662/2012.

Por meio do seu art. 38, alterou os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, os quais passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 02 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (NR)

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral. (NR)

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Como se observa, com o advento da Lei nº 13.257/2016, a licença-paternidade, antes assegurada em 05 (cinco) dias, passou a ser acrescida de mais 15 (quinze), inclusive para os casos de adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança, se observados os requisitos nela estabelecidos.

No âmbito deste Conselho Superior, observo que, tão logo a Lei nº 11.770/2008 assegurou a prorrogação da licença-maternidade em mais 60 (sessenta) dias, foi editado o Ato Conjunto nº 31/2008-TST.CSJT, o qual dispôs sobre a prorrogação da licença-maternidade e à adotante, de que tratou a Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, no âmbito da Justiça do Trabalho, assegurando o benefício da seguinte maneira:

Art. 1º É garantido às magistradas e às servidoras da Justiça do Trabalho o direito à prorrogação por 60 (sessenta) dias do período da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

§1º Fica garantida a prorrogação também à magistrada ou à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, na seguinte proporção: I - 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de criança até 1 (um) ano de idade; II - 15 (quinze) dias, no caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade.

§2º A prorrogação será garantida à magistrada ou à servidora, sem prejuízo do subsídio ou da remuneração, e concedida imediatamente após a fruição da licença, desde que solicitada até o final do primeiro mês após o parto ou no requerimento da licença para adoção ou guarda judicial.

Art. 2º A magistrada ou servidora deverá declarar, quando do requerimento da licença, que no período da prorrogação não exercerá qualquer atividade remunerada e não manterá a criança em creche ou instituição similar, sob pena de perder o direito ao benefício.

Art. 3º Fica assegurado o benefício à magistrada ou servidora cujo período de licença tenha sido finalizado no intervalo compreendido entre a data da publicação da Lei nº 11.770/2008 e a véspera da publicação deste Ato. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a prorrogação será devida de forma integral, ainda que a magistrada ou servidora já tenha retornado às suas atividades, desde que a requeira até 10 (dez) dias após a vigência deste Ato.

Art. 4º A servidora exonerada do cargo em comissão ou dispensada da função comissionada durante o usufruto da licença ou de sua prorrogação fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento.

Art. 5º As prorrogações de que trata este Ato dar-se-ão sem prejuízo da percepção do auxílio pré-escolar.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ato contínuo, em 29.5.2009, este Conselho editou também a Resolução nº 60, dispondo sobre a matéria e disciplinando-a, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito à licença de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como à prorrogação prevista na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, regulamentada pelo Ato Conjunto nº 31, de 29 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese em que a adoção ou a guarda judicial tenha sido realizada em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável, nos termos do art. 1.622 do Código Civil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Para edição da referida Resolução, este Conselho levou em consideração o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal; bem como decisão proferida nos autos do Processo CSJT-150/2008-895-15-00.0, por meio da qual reconheceu o direito à licença de 90 (noventa) dias a servidor que obteve a guarda, para fins de adoção, de uma criança com idade inferior a 1 (um) ano e conferiu efeito modificativo com a consequente edição de Resolução. Ainda, a Lei nº 11.770/2016, bem como o Ato Conjunto nº 31/2008-TST/CSJT.

Seguindo a trilha do mesmo entendimento já encampado por este Conselho ao tratar da prorrogação da licença-maternidade, votaria no sentido de acolher o presente pedido para reconhecer o direito à prorrogação da licença-paternidade em 15(quinze) dias, nos termos da Lei nº 13.257/2016, bem como propor a edição de Resolução, tal como se procedeu com a de nº 60.

Todavia, em 04.5.2016 foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 8.737/2016, o qual instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Por meio desse normativo, foi reconhecido aos servidores públicos civis da União, o direito ao programa de prorrogação da licença-paternidade, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§2º O disposto neste Decreto é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade. Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, considerando que os servidores deste Conselho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus são regidos pelo Regime Jurídico Único, a quem foi dirigido o referido Decreto, entendo que a pretensão ora formulada já foi atendida, perdendo objeto.

Em conclusão, proponho seja extinto o pedido de providências nesse item, por perda de objeto, ante a edição do Decreto nº 8.737/2016.

b) direito à licença-adoptante em prazo não inferior ao da licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança adotada:

Conforme visto anteriormente, na seara deste Conselho foi editada a Resolução nº 60/2009, a qual estendeu ao magistrado ou servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, licença de que trata o art. 210 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como da prorrogação prevista na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

A Lei nº 8.112/90, assegura em seu art. 210 a licença-adoptante, nos seguintes termos:

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Portanto, a legislação observada na disciplina da matéria por este Conselho Superior, faz distinção entre o período de licença, sendo reduzido para a mulher adotante. Ainda, leva em consideração o tempo de licença, diferenciando a criança a ser adotada, entre os menores e os maiores de 01 (um) ano.

Não obstante as discussões que margeiam a matéria, notadamente no que tange às restrições impostas pela Lei quando não poderia fazê-lo, já que em contraponto aos processos de inclusão social e na contramão da história, o Supremo Tribunal Federal, na decisão invocada pelo Requerente, de 10.3.2016, em sede de repercussão geral no RE 778889, resolveu, por maioria e nos termos do voto do Relator (Ministro Luiz Carlos Barroso), dar provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação.

No acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria, de 21.11.2014, o Ministro-Relator trouxe à luz a natureza constitucional da matéria, porquanto inserida no texto constitucional, ex vi do disposto no art. 227, § 6º da Constituição da República, o qual dispõe que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas

à filiação.

Acrescentou ainda que a distinção ainda existente na Lei nº 8.112/90, há muito havia sido abolida para os empregados celetistas por meio da Lei nº 12.010/2009, assegurando para ambos os casos, gestantes e adotantes, a licença de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

No julgamento de 10.3.2016, fixou o Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, a seguinte tese:

Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença- adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Segundo o disposto no § 11 do art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Ainda, inegável o efeito vinculante dessa decisão aos órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta, na esfera, federal, estadual e municipal, notadamente em face do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, conforme assente na decisão proferida por aquela Suprema Corte na Rcl 4335/AC, na qual discutiu-se amplamente o papel do Senado Federal na suspensão de execução de lei declarada inconstitucional e no que denominaram de mutação constitucional (simples efeito de publicidade).

Nessa toada, considerando que o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em tese específica, importa no reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.112/90, porque esta prevê prazos da licença-adotante inferiores aos prazos da licença- gestante, e às respectivas prorrogações, além de fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada quando da licença-adotante, é que voto favoravelmente à alteração da Resolução nº 60 deste Conselho, a fim de que tenha seu texto adaptado à decisão do Supremo Tribunal Federal, corrigindo as distorções por ele evidenciadas na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.112/90), em repercussão geral.

Ante o exposto, conheço do pedido de providências. No mérito, VOTO PELA EXTINÇÃO do pedido referente à prorrogação da licença-paternidade em 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 13.257/2016, por perda de objeto, ante a edição do Decreto nº 8.737/2016 e VOTO PELA PROCEDÊNCIA do pedido relativo à licença-adotante em prazo não inferior ao da licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança adotada, determinando-se a alteração da Resolução nº 60 deste Conselho, a fim de que tenha seu texto adaptado à decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecerdo presente Pedido de Providências, e, no mérito, votar pela extinção do pedido referente à prorrogação da licença-paternidade em 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 13.257/2016, por perda de objeto, ante a edição do Decreto nº 8.737/2016. Ainda, votar pela procedência do pedido relativo à licença-adotante em prazo não inferior ao da licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança adotada, determinando-se a alteração da Resolução nº 60 deste Conselho, a fim de que tenha seu texto adaptado à decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.
Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0010557-60.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP/ /

CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO. ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 3º DO ART. 8º DA PORTARIA CONJUNTA STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº3/2007 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016. Conforme Portaria Conjunta (art. 8º, §3º), o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Desembargador compreende atividades de assessoramento à autoridade no desempenho de suas funções. Portanto, de conformidade com o art. 11 da Resolução nº 165/2016, não se admite a substituição remunerada a esse cargo. Consulta que se conhece para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, atribuindo-lhe efeito normativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. .

Trata de ofício enviado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o Conselheiro Presidente desse Conselho Superior, por meio do qual indagou Sua Excelência acerca da possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador. Para tanto, sustentou que o ocupante do referido cargo realiza efetivo planejamento das atividades na unidade, estabelece diretrizes, dirige, acompanha e orienta os demais assistentes do gabinete.

Solicitou também a suspensão da aplicação da Resolução CSJT nº 165/2016 para o seu Regional, por 90 (noventa) dias, com o objetivo de possibilitar sejam realizadas as adequações necessárias no sistema informatizado.

Autuado o pedido como Consulta, por determinação do Conselheiro Presidente deste Conselho, o feito foi a mim distribuído na qualidade de Relator.

Éo relatório.

VOTO

A consulta é procedimento em espécie previsto no art. 76 do Regimento Interno deste Conselho para sanar dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, exigida a relevância do tema e a transcendência de interesse meramente individual.

No caso, a consulta foi apresentada pelo Presidente do Tribunal da 3ª Região, conforme prevê o referido normativo.

Ainda, envolve matéria de competência do Conselho, evidenciada no alcance da Resolução CSJT nº 165/2016, a qual regulamentou o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, transcendendo, assim, à esfera individual, afetando todos os Regionais.

Portanto, conheço da presente consulta.

QUESTÃO DE ORDEM

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016

Dado o caráter normativo de que se revestem as Resoluções editadas por esse Conselho Superior, não há fundamento legal para o deferimento do pedido de suspensão da aplicação do normativo, por 90 (noventa) dias para o Tribunal Consulente.

Como dito, a referida Resolução possui caráter normativo e aplicação imediata.

Segundo o seu art. 12, entraria em vigor na data da sua publicação, o que se deu em 18.4.2016, não havendo supedâneo para a suspensão pleiteada.

Indefiro.

MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio de seu Presidente, formula consulta sobre a possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador.

Solicita também a suspensão da aplicação da Resolução CSJT nº 165/2016 para o seu Regional, por 90 (noventa) dias, com o objetivo de possibilitar sejam realizadas as adequações necessárias no sistema informatizado.

Invoca o disposto nos §§ 2º e 11º do art. 1º da Resolução CSJT 165/2016 em contraponto ao art. 13 da Resolução CSJT 63/2011, para sustentar que o Assessor de Desembargador realiza efetivo planejamento das atividades na unidade, estabelece diretrizes, dirige, acompanha e orienta os demais assistentes do gabinete.

Vejamos.

O instituto da substituição para os servidores públicos civis da União, no que interessa, encontra-se previsto nos arts. 38 e 39, ambos da Lei nº 8.112/90 com as alterações dadas pela Lei nº 9.527/97, dispondo:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

...

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Por meio da recente Resolução nº 165/2016, esse Conselho regulamentou o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispondo acerca da matéria sob análise nos seguintes termos:

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Parágrafo 1º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão especificados em regulamento de cada órgão.

Parágrafo 2º Consideram-se cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

Art. 11. Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação contida no caput os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria cujos titulares cumpram os requisitos previstos no art. 1º, 2º desta Resolução. (grifei)

Segundo consta no Acórdão CSJT-NA-23501, o qual amparou a edição da Resolução CSJT 165/2016, a exclusão da substituição para os cargos em comissão ou funções com atribuições específicas de assessoria ou de assistência, sem cunho gerencial, de direção ou chefia, foi amparada, porque de acordo, com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Observe que já muito antes da edição da referida Resolução, em 31.5.2007, os Presidentes dos Tribunais e Conselhos Superiores haviam editado a Portaria Conjunta nº 03, a qual regulamentou, entre outros, a ocupação da função comissionada e cargo em comissão, dispondo em seu art. 8º:

Art. 8º Os cargos em comissão compreendem atividades de assessoramento técnico superior, de direção ou de chefia, conforme a estrutura do quadro de pessoal dos órgãos.

§1º Compete aos titulares dos cargos de direção e chefia planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações, e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

§2º Compete aos titulares dos cargos de assessoramento realizar pesquisas e estudos técnicos, bem como elaborar pareceres, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento e a formulação de estratégias.

§3º Os cargos em comissão de Assessor de Gabinete de Ministro, de Desembargador ou de Juiz, são privativos de bacharéis em Direito e compreendem atividades de assessoramento à autoridade no desempenho de suas funções (grifei).

Como se observa, naquela oportunidade os cargos em comissão foram separados em duas categorias: de direção/chefia ou de assessoramento, dispondo expressamente que os cargos em comissão de Assessor de Gabinete de Ministro, de Desembargador ou Juiz compreendem atividades de assessoramento.

Nesse passo, considerando que a Resolução nº 165/2016 exclui expressamente a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência, categoria a qual pertencem os assessores de desembargador, conforme disposto na Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF/TST/STM/TJDFT nº 3/2007, conclui-se que os cargos de assessores de desembargador não são passíveis de substituição remunerada.

Equívoca a interpretação conferida pelo Consulente acerca do alcance do disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução CSJT 165/2016, porquanto os gabinetes de desembargador não são unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Alz da estrutura organizacional dos Regionais, não há incoerência acerca do exposto acima com o art. 13 da Resolução CSJT 63/2011, o qual dispõe sobre a classificação das unidades administrativas em de apoio judiciário e de apoio administrativo.

De fato, os gabinetes de desembargador são unidades de apoio judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII da referida Resolução, mas, repito, não são unidades administrativas em nível de assessoria, tal como excetuado no disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 165/2016.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se da consulta e, no mérito, responde-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, não se admitindo indicação de assessor a chefe onde haja chefe de gabinete. Atribui-se efeito normativo a essa decisão para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme a fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer da presente consulta e, no mérito, por igual votação, responder ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador. Atribui-se efeito normativo para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme a fundamentação.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0012851-27.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone
Consulente	VICE-PRESIDENCIA E CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- VICE-PRESIDENCIA E CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP/ /

CONSULTA. SISTEMA DE CARTA PRECATÓRIA ELETRÔNICA. DESABILITAÇÃO. Levantamento que demonstra o desuso do sistema de Carta Precatória Eletrônica pela maioria esmagadora dos Regionais, os quais migraram para o Malote Digital, não apenas para a tramitação de correspondências oficiais e de mero expediente, conforme o disposto no Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE nº 05/2009, mas também para a tramitação de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, sem impacto negativo e/ou prejuízo, inclusive daqueles que continuam fazendo uso daquele sistema, autoriza seja ele desabilitado pelos demais. Consulta conhecida e respondida para que o Tribunal Regional da 16ª Região desabilite, querendo, o sistema Carta Precatória Eletrônica, atribuindo-se efeito normativo para que seja essa a resposta aplicada aos demais Tribunais, conforme fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº TST-CSJT-Cons-12851-27.2015.5.90.0000, em que é Consulente JAMES MAGNO DE ARAÚJO FARIAS - VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Trata de expediente apresentado pelo Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região perante a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por meio do qual solicitou manifestação expressa sobre a possibilidade daquele Regional proceder à desabilitação do Sistema de Carta Precatória Eletrônica.

O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho requisitou informações ao Presidente do Tribunal da 16ª Região, o qual respondeu à fl. 11. No despacho da fl. 15, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho considerou se inserir a questão na competência normativa deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, já que demandava interpretação de suas normas. Em consequência, encaminhou o feito ao exame do Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST e do CSJT, propondo a distribuição do feito no âmbito do Conselho.

O feito foi distribuído ao Desembargador Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, o qual despachou nos autos, solicitando informações acerca de quais os Tribunais desta Justiça Especializada, assim como as unidades judiciárias a eles vinculadas, ainda faziam uso do Sistema de Carta Eletrônica.

A informação foi prestada pelo Coordenador de Gestão e Governança em Tecnologia da Informação SETIC/CSJT à fl. 25.

Em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, relator originário, o processo foi distribuído por sucessão e concluso, em 27.4.2016, a este Relator.

Éo relatório.

VOTO

A consulta é procedimento em espécie previsto no art. 76 do Regimento Interno deste Conselho para sanar dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, exigida a relevância do tema e a transcendência de interesse meramente individual.

No caso, a consulta foi apresentada pelo Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal da 16ª Região e não por seu Presidente, conforme prevê o referido normativo. Todavia, considerando o Ofício enviado por este, prestando as informações necessárias sobre a questão objeto da consulta, entendendo inexistir qualquer impropriedade na autoria do expediente.

Ainda, a consulta envolve matéria de competência do Conselho, evidenciada no Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE nº 05/2009, que instituiu e regulamentou a comunicação, oficial e de mero expediente, por meio eletrônico, no âmbito da Justiça do Trabalho, e que, por essa razão, transcende à esfera individual, afetando todos os Regionais.

O Tribunal Consulente decidiu acerca da matéria, editando o Provimento nº 002/2012, que alterou dispositivos do seu Provimento Geral Consolidado, dispondo em seu art. 1º que o art. 81 do Provimento Geral, que versa sobre a expedição da Carta Precatória, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 - A expedição de carta precatória de qualquer espécie se fará pelo Sistema Hermes - Malote Digital, devendo a Secretaria da Vara disponibilizar, ao juízo deprecado, todos os dados necessários ao cumprimento da diligência.

Pelo que, o requisito encontra-se cumprido.

Nesse contexto, CONHEÇO da presente Consulta.

MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio de seu Vice-Presidente e Corregedor, formula consulta sobre a possibilidade de desabilitação do sistema Carta Precatória Eletrônica.

Assere o desuso do sistema no âmbito daquele Regional e informa que vários outros já o desativaram, tendo em vista a adoção do Sistema de Malote Digital para a expedição das cartas precatórias por via eletrônica, bem como a dificuldade de operacionalização do sistema.

Pois bem.

A matéria foi normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 100/2009, que dispõe sobre a comunicação social, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, dispondo:

Art. 1º As comunicações oficiais entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e os tribunais descritos no Art. 92, II a VII, da Constituição Federal, inclusive entre estes Tribunais, serão realizados com a utilização do Sistema Hermes - Malote Digital, nos termos desta Resolução e da regulamentação constante do seu Anexo.

§1º A comunicação de que trata o caput não prejudica outros meios de comunicação eletrônica utilizados pelos sistemas processuais existentes nos órgãos do Poder Judiciário.

Neste Conselho, o Ato Conjunto CSJT/TST/GP/SE nº 5/2009, que instituiu e regulamentou a comunicação, oficial e de mero expediente, por meio eletrônico, no âmbito da Justiça do Trabalho, disciplinou e regulamentou o uso do Malote Digital para a comunicação oficial entre as Unidades Organizacionais da Justiça do Trabalho.

Ainda, ao instituir o PJe-JT, dispôs o Tribunal Superior do Trabalho:

Art. 57 As cartas precatórias e de ordem expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implementado o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT tramitarão também em meio eletrônico e, quando da devolução ao juízo deprecatante, será encaminhada certidão constando o seu cumprimento, com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

§1º Caso somente a unidade deprecatante ou deprecada esteja integrada ao sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT, as cartas precatórias deverão ser encaminhadas e devolvidas via Malote Digital, observado o tamanho máximo de cada um dos arquivos de 1,5 MB (grifei).

Segundo informações prestadas pelo Coordenador de Gestão e Governança em Tecnologia da Informação SETIC/CSJT acerca da efetiva utilização do Sistema de Carta Precatória Eletrônica prevista no art. 17 da IN nº 30/2007 do TST, dos 24 (vinte e quatro) Regionais, apenas 04 (quatro) confirmaram, sendo o da 1ª Região em apenas 03 (três) das 98 (noventa e oito) Varas; o da 7ª Região, que ressaltou a baixa movimentação; o da 18ª Região - Tribunal responsável pela manutenção do Sistema; e o da 21ª Região, que o utiliza tão somente para conclusão das cartas cadastradas e ainda pendentes.

Todos os demais, informa o referido documento, passaram a utilizar o Malote Digital em substituição à Carta Precatória Eletrônica.

Como se observa do levantamento, os Regionais, em sua esmagadora maioria, migraram para o Malote Digital, dispensando o uso do sistema Carta Precatória Eletrônica.

Essa situação demonstra que o Malote Digital atende à demanda a que antes se propunha atender o sistema Carta Precatória Eletrônica em relação à transmissão de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, servindo, é consabido, para atender, além das cartas, todo o sistema de envio de correspondências oficiais nesta Justiça Especializada.

Portanto, o Malote Digital teve boa aceitação nos Tribunais, substituindo sem impacto negativo o sistema até então adotado.

Importante reconhecer que com o rápido avanço tecnológico, determinados programas tornam-se obsoletos com o passar do tempo, notadamente quando surge outro que melhor atende a sua finalidade, impondo a sua substituição. Exemplo disso, foi a utilização do fac-símile durante muito tempo para o protocolo de petições em Juízo, mas que se tornou ultrapassado com o surgimento da internet e do correio eletrônico.

Ainda, há considerar que a manutenção de 02 (dois) programas para o mesmo fim também não se justifica, já que vai de encontro à otimização e celeridade dos trabalhos no âmbito do Judiciário.

Ressalto que o fato de alguns Tribunais ainda manterem o serviço, exemplo do Tribunal da 18ª Região - gestor do programa, não gera dificuldade no envio e recebimento de cartas com os outros Tribunais, como se observa da Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ nº 019/2010, na qual ficou consignado que as cartas precatórias serão processadas por meio do Sistema de Carta Precatória Eletrônica - CPE, sendo permitida a utilização, excepcional, do sistema de malote digital para o envio de cartas aos Tribunais Regionais do Trabalho que não o adotem, devendo o fato ser informado à Secretaria da Coordenação Judiciária.

Logo, anuência do pedido do Regional consulente para que promova a desabilitação do sistema Eletrônico de Cartas Precatórias não causará impacto negativo em relação aos outros Tribunais que dele ainda fazem uso. Lado outro, restringirá o envio de todo tipo de correspondência, incluindo as cartas, ao Malote Digital.

Em suma, Tribunal que deixou de utilizar o sistema Carta Precatória Eletrônica substituindo-o pelo Malote Digital, pode desabilitar o primeiro.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se da consulta e, no mérito, responde-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que desabilite, querendo, o sistema Carta Precatória Eletrônica. Atribui-se efeito normativo para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme os fundamentos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer da presente Consulta e, no mérito, por igual votação, responder ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que desabilite, querendo, o sistema Carta Precatória Eletrônica. Atribui-se efeito normativo para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0025601-61.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone
Requerente	ANDRE LUIS NACER DE SOUZA E OUTROS
Advogado	Dr. Ney José de Freitas(OAB: 75014/PR)
Requerido(a)	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessado(a)	MARIANE BASTOS SCORSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS NACER DE SOUZA E OUTROS
- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
- MARIANE BASTOS SCORSATO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 21/2006. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO IMPUGNADO. A abertura de procedimentos de remoção após a publicação de edital de concurso público para

provimento dos cargos vagos e daqueles que viessem a vagar no Regional durante a vigência do certame para Juiz do Trabalho Substituto, conforme disposto no Edital respectivo, importa afronta ao disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº21/2006, sendo cabível, na forma do inc. II do art. 69 do Regimento Interno CSJT, a desconstituição do ato, consubstanciada na decretação da nulidade das remoções efetivadas e na disponibilização das vagas aos candidatos aprovados no concurso. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº TST-CSJT-PCA-25601-61.2015.5.90.0000, em que são Requerentes ANDRE LUIS NACER DE SOUZA E OUTROS e Requerido DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e Interessada MARIANE BASTOS SCORSATO.

Trata de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por Andre Luis Nacer de Souza e Outros em face do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do qual pleitearam, em sede liminar, para que este se abstinhasse de promover a abertura de edital de remoção até a decisão final deste procedimento.

No mérito, pleiteiam a procedência do pedido, a fim de que seja declarado que as vagas surgidas posteriormente ao edital sejam providas pelos candidatos aprovados no XII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região e, por consequência, seja declarada a invalidade de todas as remoções efetivadas após a publicação do edital retificatório.

Os requerentes juntaram documentação, incluindo os editais para ingresso originário na Magistratura daquele Regional, bem como de remoção nacional.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Desembargador Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, na condição de Relator, o qual determinou a notificação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para ciência e manifestação do pedido liminar, caso entendesse necessário (fl. 149).

O requerido apresentou manifestação às fls. 154-173 e juntou documentos.

O então Relator apreciou a liminar, indeferindo-a, por ausente a plausibilidade do direito dos requerentes (fls. 229-231).

Em 27.01.2016, Mariane Bastos Scorsato peticionou nos autos, pugnano pela sua habilitação, na condição de interessada, porque aprovada em terceiro lugar no XII Concurso Público de Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região. Pleiteou ainda o deferimento de liminar, com base em fatos novos - abertura de processo de remoção em 08.10.2014, infrutífero, dado o não preenchimento dos requisitos pelas candidatas inscritas, requerendo que as novas vagas que surgissem após a homologação do concurso fossem disponibilizadas prioritariamente aos aprovados no concurso público, inclusive a que está sub judice neste CSJT.

Conclusos ao Relator, este determinou a notificação do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para ciência da petição e documentos juntados, bem como para que prestasse informações caso entendesse necessário (fl. 314).

Os requerentes informaram não haver contrariedade ao pedido de habilitação nos autos da candidata aprovada Mariane Bastos Scorsato (fl. 320).

Na forma do disposto no art. 29, inc. I do RICSJT, o pedido de concessão de liminar indeferido pelo Relator foi submetido a referendo do Plenário do Conselho na sessão realizada em 19.02.2016.

Naquela sessão, decidiu o Conselho não referendar o despacho exarado pelo Exmo. Desembargado Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, Relator, e, acolhendo o voto divergente da Exma. Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, houve por bem conceder a liminar pleiteada para determinar à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que se abstinhasse de dar posse a Magistrado decorrente de remoção e de promover a abertura de edital para o cargo de juiz do trabalho substituto até a decisão definitiva do Procedimento de Controle Administrativo (fls. 324-325).

Os autos foram conclusos para a Exma. Ministra Conselheira Dora Maria da Costa para redação do despacho concessivo do pedido liminar, devidamente acostado às fls. 327-334.

Em 22.02.2016, o Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região manifestou-se nos autos, requerendo, antes da adoção de qualquer medida no presente expediente, a oitiva das Juízas removidas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, bem como seus Tribunais de origem (fls. 351-353).

Em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, Relator originário, o processo foi atribuído, por sucessão, em 27.4.2016, para este Relator (fl. 360).

Em despacho deferi a habilitação nos autos da candidata aprovada Mariane Bastos Scorsato e julguei prejudicado o pedido liminar, por já alcançado por decisão anterior referendada pelo Plenário do Conselho na sessão de 19.02.2016.

Éo relatório.

VOTO

Conheço do Procedimento de Controle Administrativo, com base no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a matéria transcende interesses meramente individuais e há alegação de afronta a normativo desse Conselho (Resolução CSJT nº 21/2006).

QUESTÃO DE ORDEM

INTIMAÇÃO DAS JUÍZAS REMOVIDAS - E DOS SEUS TRIBUNAIS DE ORIGEM

O requerido, pleiteia, sejam ouvidas as Juízas removidas - Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, bem como seus Tribunais de origem, antes de analisado o presente expediente.

O pedido foi indeferido em plenário, vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Fabio Túlio Correia Ribeiro, tendo em vista que as Magistradas já foram oficiadas acerca da existência do presente Procedimento de Controle Administrativo quando da liminar concedida pela Exma. Ministra Conselheira Dora Maria da Costa. Ainda, pelo fato de existirem cargos vagos nos Tribunais de origem.

MÉRITO

Trata de controvérsia de suposta inobservância do disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº 21/2006 pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em decorrência da abertura de processo de remoção nacional para Juiz do Trabalho Substituto quando em curso concurso público de provimento para Juiz do Trabalho Substituto.

Aos fatos.

Em 24.9.2014 foi publicado no DOU, Edital do XII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o qual destinava-se ao provimento de 03 (três) cargos vagos existentes de Juiz do Trabalho Substituto, bem como dos que fossem criados ou viessem a vagar durante o respectivo prazo de validade do concurso (Edital nº 3/2014 - item 1.2 - fl. 34).

Em 03.10.2014 foi publicada uma retificação do edital de abertura de inscrições, alterando a quantidade de cargos destinados ao provimento pelo concurso.

Por meio dessa retificação, mitigou-se o número de cargos vagos para preenchimento pelo concurso para apenas 01 (um). Resguardou-se para preenchimento pelo concurso os cargos vagos que fossem criados ou viessem a vagar durante o prazo de validade do concurso, ressaltando-se, todavia, a observância da realização de processo de remoção conforme previsto na Resolução nº 21/2006 desse Conselho (fl. 36).

Em 08.10.2014 o Regional abriu procedimento de remoção, no qual se inscreveram 02 (duas) candidatas - Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault. Contudo, o procedimento restou inexistoso em decorrência do indeferimento liminar das inscrições, por ausência do preenchimento pelas candidatas inscritas do requisito do vitaliciamento.

Ainda, os requerentes inscreveram-se no concurso em 28.10.2014 (André Luis Nacer de Souza); em 13.10.2014 (Anne Schwanz Sparremberger)

e em 27.10.2014 (Everton Vinicius da Silva), sendo que as inscrições encerraram em 28.10.2014 (fl. 157).

Ato contínuo, em 06.02.2015, o Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região abriu novo processo de remoção para cargo de Juiz do Trabalho Substituto, destinado ao provimento de 01 (um) cargo vago (Edital nº 1/2015 - fl. 38), em razão da remoção de um Magistrado ao Tribunal da 9ª Região em 09.01.2015.

Em 30.3.2015 foi deferida a remoção da Juíza Patrícia Balbuena de Oliveira Bello, a qual tomou posse em 22.4.2015 (fls. 201 e 203).

Em 19.6.2015, houve por bem Sua Excelência abrir novo processo de remoção destinado a 01 (um) cargo vago no âmbito daquele Regional (Edital nº 2/2015 - fl. 40), em razão de vaga aberta pela remoção de um Juiz ao Tribunal da 9ª Região ocorrida em 16.3.2015.

Em 18.8.2015 foi deferida a remoção da Juíza Priscila Rocha Margarido Mirault, a qual tomou posse em 02.9.2015 (fls. 207 e 209)

Em 18.8.2015 foi homologado o resultado final do XII Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região, sendo aprovados nessa exata ordem os candidatos Priscila Gil de Souza Murad, Carolina de Oliveira Pedrosa, Mariane Bastos Scorsato, Andre Luis Nacer de Souza, Everton Vinicius da Silva, Anne Schwans Sparremberger e Gabriela Battasini (fl. 213).

Conforme documentos das fls. 216-219, as duas primeiras colocadas no certame - Priscila Gil de Souza Murad e Carolina de Oliveira Pedrosa foram nomeadas em vagas decorrentes de remoções dos Juizes Substitutos Sandro Gill Britez da Costa e Roberto Wengrzynowski.

Pois bem.

A análise da questão insere-se na aplicação do disposto no art. 4º da Resolução nº 21/2006 desse Conselho, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho. assim redigido:

Art. 4º. Não se deflagrará procedimento de remoção no Tribunal durante a realização de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, desde a publicação do edital convocatório do certame até a nomeação dos aprovados, salvo para vagas não referidas no edital ou para as que sobejarem do número de aprovados.

Parágrafo único. Mesmo no curso do certame, é possível a remoção para as vagas incluídas no edital, se os candidatos aprovados nas fases já realizadas forem insuficientes para o provimento do total delas.

Como se observa dos fatos transcritos acima, o requerido não observou o normativo desse Conselho, porquanto deflagrou processo de remoção após a publicação do edital do concurso público.

Atente-se para o fato de que a situação narrada não se subsume às exceções dispostas ao final do caput da regra e nem tampouco no seu parágrafo único, já que o próprio Edital dispôs expressamente que o concurso era destinado para 03 (três) cargos, além daqueles que fossem criados ou viessem a vagar durante o respectivo prazo de validade do concurso.

Portanto, de conformidade com o disposto no Edital, as vagas destinadas às remoções das Juízas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, na verdade, foram por ele destinadas aos aprovados no certame público.

Vale lembrar que as regras contidas no Edital são de observância obrigatória pelas partes. Não são passíveis de serem relativizadas, vinculando o certame até o término do seu prazo de validade.

Inclusive, o fato de os requerentes terem efetuado sua inscrição em período posterior à data de retificação do Edital não tem o condão de convalidá-lo. Tampouco se pode a eles atribuir o dever de impugnação prévia a essa retificação como forma de evitar possível preclusão.

Ainda, vã a tentativa de legitimar os processos de remoção, por meio da retificação do Edital, porquanto a normatização da matéria por esse Conselho deixou clara a intenção de que os Regionais promovam os acessos, por remoção ou de forma originária, privilegiada a remoção, mas observando-se sempre, para o início de um, o término do outro.

Diante do narrado acima, imperioso concluir que os atos praticados pelo requerido, incluindo os processos de remoção, por meio dos quais foram nomeadas as Juízas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, contrariaram o disposto no art. 4º da Resolução nº 21/2006 deste Conselho.

A fim de evitar prejuízos a terceiros, devem ser preservados os atos já praticados pelas Magistradas no desempenho das suas funções junto ao Tribunal da 24ª Região.

Em consequência, é de ser decretada a nulidade das remoções promovidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região após a abertura do Edital nº 03/2014, relativas às Magistradas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, preservados os atos por elas praticados no desempenho das suas funções junto ao referido Regional, disponibilizando os cargos vagos, bem como os que forem criados ou vierem a vagar durante o respectivo prazo de validade do concurso, aos candidatos aprovados no XII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em estrita observância do contido no Edital respectivo e na Resolução nº 21/2006.

ISTOPOSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, preliminarmente, indeferir a notificação de todas as partes envolvidas no concurso de remoção, vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Fabio Túlio Correia Ribeiro; e por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo. No mérito, por igual votação, decretar a nulidade das remoções promovidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região após a abertura do Edital nº 03/2014, relativas às magistradas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, preservados os atos por elas praticados no desempenho das suas funções junto ao referido Regional, disponibilizando os cargos vagos, bem como os que forem criados ou vierem a vagar durante o respectivo prazo de validade do concurso, aos candidatos aprovados no XII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em estrita observância do contido no Edital respectivo e na Resolução nº 21/2006.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0005751-21.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessado(a)	MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Vistos etc.

Diante da retificação apresentada pelo Gabinete de Estatística do TRT24, por meio da qual indica o correto período de exercício na atividade jurisdicional de cada um dos magistrados interessados para efeitos de avaliação, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução CNJ n. 106/2010, DETERMINO, inicialmente, que a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informe ao CSJT se o período por ela considerado para avaliação do aperfeiçoamento técnico (art. 8º da referida Resolução do CNJ) corresponde exatamente ao lapso de 24 (vinte e quatro) meses especificado no OF.TRT/SECOR N° 110/2016, bem como apresente esclarecimentos sobre os questionamentos levantados no item "c" - tópicos 1 a 6 - da manifestação apresentado pelo Magistrado Boris Luiz Cardozo de Souza, em 25/04/2016 - Id. 1842910, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a Escola Judicial verifique a necessidade de retificar as informações outrora fornecidas no Processo Administrativo n° 3180/2014, tal manifestação deverá ser acompanhada dos dados devidamente corrigidos.

DETERMINO, outrossim, com fulcro no caput do art. 13 da Resolução CNJ n. 106/2010, que, após a apresentação da manifestação da EJUD TRT24, o Tribunal proceda à intimação dos Excelentíssimos Juízes do Trabalho Substitutos Carlos Roberto Cunha, Beatriz Maki Shinzato Capucho, Bóris Luiz Cardozo de Souza, Márcio Alexandre da Silva e Denilson Lima de Souza, inscritos no Processo de Promoção de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre todas as informações prestadas pela Escola Judicial e pela Secretaria de Coordenação Judiciária/Secretaria da Corregedoria do TRT da 24ª Região (complementada pelo OF.TRT/SECOR N° 110/2016) a respeito das impugnações apresentadas no Processo Administrativo n° 3180/2014, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre o Pedido de Reconsideração apresentado pelo Tribunal, em 19.11.2015, por meio do OF/TRT/GP/N. 178/2015.

Tendo em vista as informações contidas no OF/TRT/GP/N. 82/2016, ressalto que os termos das manifestações já apresentadas poderão ser ratificados pelos magistrados signatários.

Aguarde-se, assim, a apresentação das informações e, em seguida, volvam-me conclusos os autos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA

Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 172/2016

RESOLUÇÃO CSJT N.º 172, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Extingue a Assessoria de Relações Institucionais e cria a Assessoria Parlamentar no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Graciano Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.mo Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, a supervisão técnica e a fiscalização e orientação normativa das atividades administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de readequação orçamentária em decorrência da aprovação do Orçamento Geral da União pela Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016;

Considerando a conveniência de uniformizar as atribuições da Assessoria Parlamentar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Referendar o Ato CSJT.GP.SG N.º 74, de 28 de março de 2016, com acréscimos, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º É extinta a Assessoria de Relações Institucionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º É criada a Assessoria Parlamentar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Compete à Assessoria Parlamentar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I - assessorar a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho em assuntos referentes à tramitação de proposições legislativas e processos de interesse da Justiça do Trabalho nos Poderes e Órgãos Federais;

II - assessorar o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Presidentes e Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho em visitas a Órgãos Federais, audiências públicas e sessões no Congresso Nacional;

III - receber e acompanhar os parlamentares em visita ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV - acompanhar magistrados da Justiça do Trabalho no processo de análise e votação, no Senado Federal, de Indicação pela Presidência da República para membro do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

V - realizar pesquisas legislativas de interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho;

VI - elaborar, anualmente, relatório sobre as atividades desenvolvidas e apresentá-lo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VII - manter atualizado, para consultas e informações, resumo das matérias legislativas de interesse da Justiça do Trabalho em tramitação no Congresso Nacional e nos Órgãos Federais;

VIII – estreitar o relacionamento institucional com os parlamentares a fim de manter intercâmbio permanente entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, na tramitação de assuntos de interesse da Justiça do Trabalho;

IX - assessorar a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao processo legislativo orçamentário nas comissões temáticas do Congresso Nacional e bancadas estaduais e parlamentares;

X - colaborar com a Assessoria do Cerimonial da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em eventos realizados no Tribunal Superior do Trabalho e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XI - acompanhar as reuniões das comissões e as sessões plenárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando houver matéria de interesse da Justiça do Trabalho;

XII – articular-se com a Secretaria de Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho para divulgação de matérias relacionadas às atividades desenvolvidas.

Art. 4º Caberá à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho definir a estrutura da Assessoria Parlamentar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Integram a Assessoria Parlamentar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I – os servidores lotados na Assessoria Parlamentar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II – os servidores indicados pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, designados mediante Ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 6º A Assessoria Parlamentar será coordenada por um Assessor-Chefe, designado pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem compete:

I – coordenar e orientar os trabalhos da Assessoria;

II – distribuir entre os servidores as tarefas, zelando pela execução dos serviços;

III - assessorar o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Presidentes e Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho em visitas a Órgãos Federais, audiências públicas e sessões no Congresso Nacional;

IV – designar servidores para assessorar os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Presidentes e Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho em visitas a Órgãos Federais, audiências públicas e sessões no Congresso Nacional;

V – designar servidores para receber e acompanhar Parlamentares em visita ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI – manter organizado e atualizado relatório das matérias legislativas e dos processos de interesse da Justiça do Trabalho em tramitação no Congresso Nacional e nos Órgãos Federais;

VII – realizar semanalmente reuniões de avaliação de procedimentos e resultados de trabalho com os servidores indicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

VIII – determinar e controlar o suprimento de material necessário à execução dos serviços da Assessoria;

IX – controlar a frequência dos servidores e estabelecer escala de revezamento para as atividades que se desenvolvam fora do horário normal do expediente;

X – autorizar a utilização de veículos de serviço e de aparelhos de telefonia móvel necessários ao desempenho das atribuições da unidade;

XI – elaborar a escala de férias dos servidores da unidade, assim como as alterações pertinentes, submetendo-as à aprovação do Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XII – desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam conferidas pela autoridade superior.

Art. 7º Os servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho designados para desempenhar suas atribuições na Assessoria Parlamentar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo do vínculo com o Tribunal de origem, subordinam-se administrativa e disciplinarmente ao Assessor-Chefe Parlamentar.

§ 1º Os servidores de que trata o caput terão exercício e domicílio em Brasília.

§ 2º A liberação de servidor para prestar serviços de interesse exclusivo do Tribunal de origem deverá ser precedida de solicitação da respectiva Presidência, e ficará condicionada à autorização do Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 3º São atribuições dos servidores de que trata o caput:

I – executar as tarefas que lhes forem atribuídas diariamente pelo Assessor Parlamentar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mantendo-o permanentemente informado de seu andamento;

II – dedicar-se, exclusivamente, aos assuntos de interesse da Justiça do Trabalho nos órgãos a que tenha acesso pelo exercício de suas funções;

III – acompanhar, preferencialmente, as matérias legislativas de interesse do Tribunal Regional do Trabalho ao qual esteja vinculado, sem prejuízo dos demais Tribunais.

Art. 8º Revogam-se as Resoluções CSJT n.ºs 36, de 25 de maio de 2007, 82, de 23 de agosto de 2011 e 116, de 17 de outubro de 2012.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 171/2016

RESOLUÇÃO CSJT N.º 171, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Resolução CSJT n.º 21, de 23 de maio de 2006, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Graciano Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.mo Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a necessidade de esclarecer quanto à impossibilidade do cômputo do tempo de exercício anterior à primeira remoção quando do retorno do magistrado ao Tribunal de origem;

Considerando o decidido nos autos dos Processos n.os CSJT-PP-3062-09.2012.5.90.0000, CSJT-PCA-17101-06.2015.5.90.0000 e CSJT-AN-10902-31.2016.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1.º O artigo 12 da Resolução CSJT n.º 21, de 23 de maio de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.

§3º. Aplica-se o disposto no caput quando a remoção configurar retorno do magistrado ao Tribunal de origem, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço anterior para efeito de posicionamento na lista de antiguidade.”

Art. 2.º Republica-se a Resolução CSJT n.º 21, de 23 de maio de 2006, consolidando as alterações promovidas até a edição desta Resolução.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	9
Despacho	9
Resolução	10
Resolução	10